



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004027/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente EDSON LUIS PERACCHI E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PRECLUSÃO.

Preclusa a discussão acerca da área de exploração extrativa, ante ausência de impugnação.

NULIDADE PARCIAL. INEXATIDÕES IMATERIAIS.

É parcialmente nulo o Acórdão que padece de inexatidão material por referir-se a matéria não abordada na Impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP e ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer 126,09 ha a título de área de reserva legal. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDSON LUIS PERACCHI E OUTRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que “(...) indeferi[u] pedido de posterior juntada de documentos e de realização de perícia, rejeit[ou] a preliminar de nulidade e, no mérito, julg[ou] improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.” (f. 203)

Apesar de devidamente intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de exploração extrativa declaradas nas DITRs 2005 e 2006 – cf. descrição dos fatos e enquadramento legais às f. 150/156.

Ao apreciar as razões e os documentos apresentados em sede de impugnação – f. 161/200 – quedou a decisão recorrida assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL. ADA.

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o

Ibama. Por outro lado, a área de reserva deve ser averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 203)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 05/10/2013, recurso voluntário (f. 220/236), registrando tratar o acórdão recorrido de matérias e pedidos sequer formulados em sede de impugnação. Diz ainda que teria a decisão sido assaz genérica quando da apreciação do pedido de realização de perícia, razão pela qual deveria ser anulado. Quanto ao mérito, reiterou ter logrado êxito em comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.

Preclusa a discussão acerca da área de exploração extrativa, ante ausência de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ: DAS MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE E DO INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme relatado, consta do dispositivo do acórdão recorrido o indeferimento de juntada posterior de documento e, em seu inteiro teor, “(...) não cabe[r] discussão da constitucionalidade de lei em sede administrativa (...)” (f. 206). Do escrutínio das razões lançadas na peça impugnatória sequer flertou o recorrente com qualquer tese que aventasse a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, tampouco requereu lhe fosse oportunizada juntada posterior de documentos. **Declaro, portanto, a nulidade parcial do acórdão, que padece de inexatidões materiais.**

Quanto à suposta ausência de motivação do indeferimento da perícia, não vislumbro como acolhê-la. Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. A comprovação das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal, além de ônus do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, é feita mediante apresentação de prova documental. **Despicienda a realização de perícia, razão pela qual, na esteira do acórdão da DRJ, deixo de acolhê-la.**

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

II.1 – DO ESCORÇO FÁTICO

II.1.1 – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para afastar a pretensão do recorrente, asseverou a DRJ que seria imprescindível a apresentação do ADA para comprovar a área de preservação permanente declarada.

Ainda que tenha como prescindível a apresentação do ADA, o laudo apresentado (f. 33/38), a meu aviso, é inapto a albergar a pretensão do recorrente. Isto porque, embora descreva a área supostamente destinada à preservação permanente, traz poucos registros fotográficos e, de forma deficitária, aborda as características do imóvel. Nada foi dito acerca da biodiversidade presente na região tampouco apresentado estudo hidrológico.

Assevera ainda o recorrente que, quando intentada penhora e avaliação judicial do bem imóvel objeto da presente autuação, o Sr. Oficial de Justiça afirmou que,

[e]m vistoria feita no local, verifiquei, pelo menos até onde se pode observar, não haver benfeitorias. A terra é coberta de mata, quase que totalmente fechada, tratando-se de área de preservação ambiental permanente. Tal ilação se evidencia tendo em vista a localização do imóvel, bem como pelos documentos apresentados pelo Executado.” (f. 120; sublinhas deste voto)

Noto que o Sr. Oficial de Justiça elegeu a palavra “ilação” – isto é, mera inferência – de se tratar de área de preservação permanente. Ainda que detivesse o Sr. Oficial de Justiça expertise para determinar áreas voltadas para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, me parece pouco crível que, a partir de uma mera visita, seja capaz de determinar ser a área de preservação permanente – e não de reserva legal, de proteção ambiental, de interesse ecológico, etc. Desta feita, ante a insuficiência técnica do laudo e da certidão apresentada, **mantenho a glosa da área de preservação permanente.**

II.1.2 – DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122, que dispõe: “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Às f. 27 consta a matrícula do imóvel, na qual se identifica a averbação AV3-32.113, de 18 de outubro de 1988 – isto é, 7 (oito) anos antes da ocorrência do fato gerador. Neste documento consta o registro de que 126,09 ha (ha (cento e vinte e seis hectares e nove ares) constituem área de utilização limitada, **razão pela qual há de ser parcialmente restabelecida a área declarada como de reserva legal.**

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para restabelecer 126,09 ha (cento e vinte e seis hectares e nove ares) de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.947 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004027/2009-85